

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado NELSON FREIRE  
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**  
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB) - **Vice-Presidente**  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado FRANCISCO JOSÉ  
Deputado JOACY PASCOAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - **Presidente**  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - **Vice-Presidente**  
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado FRANCISCO JOSÉ  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - **Presidente**  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - **Vice-Presidente**  
Deputado FRANCISCO JOSÉ

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - **Presidenta**  
Deputado PAULO DAVIM (PT) - **Vice-Presidente**  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)  
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)  
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - **Presidente**  
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - **Vice-Presidente**  
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - **Presidente**  
Deputado PAULO DAVIM(PT) - **Vice-Presidente**  
Deputado PAULINHO FREIRE(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012 / 2003.  
PROCESSO Nº 851/2003

Determina que a Mesa faça a consolidação da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, compatibilizando-o com as alterações posteriores a sua promulgação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa resolve e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º - A Mesa procederá à consolidação de todas as alterações feitas à Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990, Regimento Interno da Assembléia Legislativa, desde sua vigência.

Art. 2º - Ao fazer a consolidação determinada no artigo anterior, a Mesa levará em consideração as Resoluções nº 006/91, de 1º de julho de 1991; nº 018/93, de 18 de junho de 1993; nº 22/93, de 30 de junho de 1993; nº 23/93, de 1º de julho de 1993; nº 24/93, de 1º de julho de 1993; nº 006/95, de 6 de setembro de 1995; nº 002/99, de 28 de abril de 1999; e nº 027/2002, de 10 de setembro de 2002.

§ 1º - A Mesa considerará também, no que for aplicável ao Regimento Interno, as disposições das Emendas à Constituição Estadual nº 01, de 3 de dezembro de 1994; nº 03, de 28 de abril de 1999; e nº 04, de 14 de novembro de 2000.

§ 2º - Igualmente será objeto de consolidação o texto do Regimento Interno, no que tenha sido afetado pelas Emendas à Constituição Federal nº 1, de 31 de março de 1992; nº 19, de 4 de junho de 1998; nº 20, de 15 de dezembro de 1998; nº 32, de 11 de setembro de 2001; nº 35, de 20 de dezembro de 2001; e ainda pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 2 e nº 6, ambas de 7 de junho de 1994.

Art. 3º - Ao consolidar o Regimento, de acordo com esta Resolução, a Mesa compatibilizará seu texto com as alterações em vigor na data da promulgação desta Resolução, e eliminará contradições, redundâncias e erros materiais prejudiciais à boa técnica legislativa.

Art. 4º - A consolidação autorizada por esta Resolução será baixada por Ato da Mesa, anexo ao qual será publicado o texto da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990, substituindo para todos os efeitos a publicação original, devendo a Mesa tomar providências para a edição de volume com o Regimento Interno.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 16 de junho de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputado LARISSA ROSADO - 1.º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2.º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1.º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2.º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3.º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4.º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 097/2003  
PROCESSO Nº 850/2003

*Dispõe sobre o Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Deputado Estadual ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais ao valor obtido na forma do § 1º, observado o disposto no § 2º,:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea 'a' do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros da Assembléia Legislativa;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º. O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros da Assembléia Legislativa, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis estaduais de remuneração equiparada.

§ 2º. O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos do valor obtido na forma do § 1º, por ano de exercício de mandato.

**Art. 2º.** Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado já recebia, ou teria direito a receber.

§ 1º. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

**Art. 3º.** Para os fins do disposto nesta Lei, considerar-se-á:

I - tempo de contribuição aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público estadual, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo, ou ao regime da Lei nº 5.394, de 03 de outubro de 1985, e suas alterações posteriores.

§ 1º. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º. A quem é titular de benefício garantido pela Lei nº 6.072, de 1º de fevereiro de 1991, é facultado inscrever-se no Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo, incorporando aos seus proventos, a cada ano de exercício de novo mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do artigo 1º, e observado o limite do art. 7º, desta Lei.

§ 3º. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 4º.** Para fins de contagem de tempo de contribuição, é facultada a averbação do tempo correspondente a mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo, diretamente pelo interessado, ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do artigo 5º.

§ 2º. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 11, e tomará por base a remuneração dos membros da Assembléia Legislativa vigente à época do recolhimento.

§ 3º. É igualmente facultada a averbação do tempo correspondente a mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais, independentemente do recolhimento das contribuições, para o fim exclusivo do cômputo de tempo necessário à obtenção do benefício, calculando-se este, entretanto, proporcionalmente ao tempo de contribuição, conforme definido no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

**Art. 5º.** A Assembléia Legislativa poderá celebrar convênios com entidades federais e municipais de seguridade parlamentar, para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições por tempo de exercício de mandato, pagas tanto àquelas entidades, quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse dos recursos correspondentes, para habilitação e cálculo do valor de benefícios.

**Art. 6º.** O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o Plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 3º do artigo 3º.

**Art. 7º.** Em nenhuma hipótese, o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros da Assembléia Legislativa.

**Art. 8º.** Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos Deputados Estaduais.

**Art. 9º.** Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do mandato.

**Art. 10.** Fica vedada a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, observado o disposto no § 2º, do art. 3º.

**Art. 11.** O Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros da Assembléia Legislativa, e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis estaduais para o custeio de suas aposentadorias;

II - da Assembléia Legislativa, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior.

**Art. 12.** O Deputado Estadual ou suplente, que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei, ou a outro regime de previdência, participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 13.** O Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo será gerido pela Assembléia Legislativa, que regulamentará esta Lei, mediante ato da Mesa, no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 16 de junho de 2003.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto decorre de obrigação imposta ao Estado pela legislação federal.

Com a extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, determinou que os titulares de mandato eletivo (e não só parlamentar) federal, estadual ou municipal, dever-se-iam inscrever obrigatoriamente no regime geral de previdência social federal, salvo de vinculados a **regime previdenciário próprio**.

Ou seja: a Lei Federal autorizou a criação de regime próprio de previdência para os titulares de mandato eletivo estadual, e vinculou tais titulares ao regime geral, se não criado o sistema próprio em cada Estado.

Isto passou a ser regra nas Leis da Previdência, quer na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei Federal nº 8.212/91), art. 12, inciso I, alínea 'h'; quer na Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91), art. 11, inciso I, alínea 'h'.

Não se trata, no projeto, portanto, de instituição de previdência complementar para os Deputados Estaduais, a ser custeada com recursos públicos. Trata-se de cumprimento de obrigação legal, sem qualquer acréscimo às despesas que decorreriam da inscrição obrigatória dos Deputados na Previdência Social Federal, para a qual o Estado teria de contribuir da mesma forma pela qual passará a contribuir para o novo Plano de Seguridade Social do Poder Legislativo.

É relevante acrescentar que o projeto está calcado basicamente nas regras da Lei Federal nº 9.506/97, que instituiu o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), em pleno funcionamento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

As fontes de custeio são as mesmas da previsão federal, por sua vez iguais àquelas previstas para todos os servidores civis.

Os benefícios (aposentadoria e pensão por morte) não se afastam das regras federais pertinentes, inclusive o cálculo com base no tempo de contribuição, conforme imposição da Emenda Constitucional nº 20/98. Realça que, à semelhança dos demais servidores públicos, os benefícios dependem do implemento de trinta e cinco (35) anos de contribuição, e sessenta (60) anos de idade.

Nenhum privilégio está sendo instituído, e, ao contrário, passa-se a cumprir um dever legal, inclusive impondo-se ao Deputado Estadual o ônus financeiro de contribuir para a Previdência Social.

Quanto ao cômputo de mandatos anteriores, também está previsto na legislação federal, inclusive no art. 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.506/97.

Finalmente, esta Lei Federal nº 9.506/97, na qual está calcado o projeto, tem sido considerada constitucional pelos Tribunais, valendo lembrar, entre tantas, a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: a Emenda Constitucional nº 20/98 recepcionou as regras da Lei 9.506/97 (ROMS nº 80909; DJU de 31/10/2002, pg. 891).

Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 19 de maio de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente  
Deputada LARISSA ROSADO - 1.º Vice-Presidente  
Deputado VIVALDO COSTA - 2.º Vice-Presidente  
Deputado RICARDO MOTTA - 1.º Secretário  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2.º Secretário  
Deputado WOBER JÚNIOR - 3.º Secretário  
Deputado NELSON FREIRE - 4.º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 96 / 2003  
PROCESSO Nº 849/2003

Autoriza a Assembléia Legislativa a instituir fundação e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Assembléia Legislativa autorizada a instituir a Fundação Djalma Marinho, tendo por finalidades básicas promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e ações culturais e de assistência e comunicação social, especialmente com a criação, produção, manutenção e administração de atividades e programas educacionais, culturais, e jornalísticos por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo do Estado.

Art. 2º - A Fundação explorará Serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais; Serviço de Radiodifusão Comunitária; Serviço de Retransmissão e Repetição de Televisão; Serviço Auxiliar de Radiodifusão, bem como Serviços de Telecomunicação.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação é constituído pelos fundos inicialmente mobilizados, conforme constar no ato de sua instituição, e mais por:

- a) doações ou legados;
- b) bens e direitos por ela adquiridos na realização de suas atividades;
- c) resultado líquido de suas operações;
- d) dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a constituição da Fundação.

Parágrafo único - O crédito adicional autorizado neste artigo terá como fonte de receita a anulação de igual valor na dotação 01101.01.031.001.1607 - Fonte:121 - 4490.5200 - Equipamento e Material Permanente do Orçamento em vigor.

Art. 5º - Fica a Mesa da Assembléia Legislativa autorizada a baixar o Estatuto da Fundação, e tomar as providências para sua efetiva constituição e funcionamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**J U S T I F I C A T I V A**

Esta proposta tem por objetivo viabilizar a TV da Assembléia Legislativa.

Conforme a legislação federal, cumpre haver uma pessoa jurídica, à qual possa ser outorgada a concessão para exploração de rádio e televisão.

Por outro lado, a Constituição Estadual (art. 26, inciso XIX) e a Constituição Federal (art. 37, inciso XIX) exigem lei específica para a instituição de fundação por qualquer dos Poderes.

Vale ressaltar, afinal, que a Fundação, além da exploração da TV Assembléia e produção de programas de rádio, também poderá tornar-se útil instrumento de promoção do Poder Legislativo, realizando cursos, congressos, seminários, simpósios, exposições e concursos, além de estudos e pesquisas sobre a atividade legislativa e fiscalizadora da Assembléia, e sua importância para a prática democrática, a participação da sociedade nas ações públicas e o aperfeiçoamento das Instituições.

A Mesa conta com o apoio de todos os ilustres Deputados.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 16 de junho de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente  
Deputada LARISSA ROSADO - 1.º Vice-Presidente  
Deputado VIVALDO COSTA - 2.º Vice-Presidente  
Deputado RICARDO MOTTA - 1.º Secretário  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2.º Secretário  
Deputado WOBER JÚNIOR - 3.º Secretário  
Deputado NELSON FREIRE - 4.º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto de Resolução nº 013 / 2003.  
PROC. Nº 852/2003

Cria a TV Assembléia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - É criada a TV Assembléia, órgão de difusão de sons e imagens da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A TV Assembléia integra a estrutura da Coordenadoria de Comunicação Social, e subordina-se administrativamente à Presidência da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - A Mesa Diretora da Assembléia, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da TV Assembléia.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 16 de junho de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputado LARISSA ROSADO - 1.º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2.º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1.º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2.º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3.º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4.º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 001/ 2003.  
PROC. Nº 853/2003

Dá nova redação ao art. 38 da Constituição Estadual.

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, nos termos do art. 45, §3.º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1.º** - O artigo 38 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º - Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º - Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação e culpa.

§ 3.º - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4.º - O pedido de sustação será apreciado pela Casa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5.º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6.º - Os Deputados não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7.º A incorporação às Forças Armadas, de Deputado, embora militar e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8.º As imunidades dos Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

**Art. 2.º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de junho de 2003.

**ROBINSON FARIA**

Deputado Estadual